



PREFEITURA MUNICIPAL



LEI MUNICIPAL Nº 1.033, DE 26 DE MAIO DE 2014.

Registrado e Publicado...
no paço da Prefeitura Municipal de
Irai de Minas/MG, em 26/05/14

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE JUROS E MULTAS DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) E CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA A E TERCEIRIZAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Irai de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA REDUÇÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.

Art.1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, serem pagos, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:



- a) - 100 % (cem por cento) para pagamento a vista, efetuado até 31 de julho de 2014;
- b) - 80% (oitenta por cento) para pagamento efetuado até 31 de agosto de 2014;
- c) - até 60%(sessenta por cento) para pagamento efetuado até 30 de setembro 2014;
- d) - sem qualquer redução para pagamento efetuado após os prazos mencionados acima.

§2º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§3º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 2º. Não será poderá admitido o parcelamento, apenas as isenções mencionadas acima.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE CRÉDITOS.



Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder a Dívida Ativa do Município, mediante procedimento licitatório, à empresa ou instituição financeira que ofereça ao Município o menor valor de deságio em relação ao valor consolidado na Dívida Ativa do Município, sendo que a sessão não desconstituirá o título como crédito tributário, sendo que o licitante, para a cobrança da dívida, sub-rogar-se-á nos benefícios da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

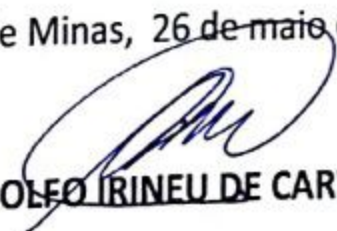
DA TERCEIRIZAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar a cobrança da Dívida Ativa do Município à empresa ou instituição financeira, mediante procedimento licitatório.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Irai de Minas, 26 de maio de 2014.



ADOLFO IRINEU DE CARVALHO

Prefeito Municipal